



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17/10/13

**PROJETO DE LEI Nº 5230, DE 2013
(DO Sr. RICARDO IZAR)**

Acrescenta Dispositivos a Lei Nº 12.592, de 18 de janeiro de 2.012, a Lei Complementar 123, de 14 de Dezembro de 2006, e a Lei Complementar Nº 116, de 31 de Julho de 2003, para dispor sobre a regulamentação e base de tributação do "salão-parceiro" e do "profissional-parceiro".

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº 2, DE 2015

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a regulamentação do "salão-parceiro" e do "profissional-parceiro".

Art. 2º A Lei Nº 12.592, de 18 de janeiro de 2.012 passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 1º-A:

"Art. 1º-A. Ficam reconhecidos, em todo o território nacional, os contratos firmados entre os salões de beleza e assemelhados, denominados de "salão-parceiro", detentor dos bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador; e o "profissional-parceiro", que exercerá as citadas atividades profissionais, mesmo que inscrito no cadastro de pessoas jurídicas.

§ 1º - O "salão-parceiro" será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes dos serviços prestados pelo "profissional-parceiro", devendo repassar-lhe um percentual do valor cobrado dos clientes finais.

§ 2º - Para todos os fins, em especial os tributários, o "salão-parceiro" e o "profissional-parceiro" deverão recolher os tributos e contribuições previdenciárias e sociais, exclusivamente sobre a receita que efetivamente lhes couber, com a exclusão da receita que for direcionado ao outro parceiro, sendo certo que o "salão parceiro" fará a retenção dos valores correspondentes aos tributos e

Cont. EMPN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contribuições previdenciárias e sociais sobre as receitas do "profissional parceiro", e fará os respectivos pagamentos.

§ 3º - O "salão-parceiro" e o "profissional-parceiro" farão expressa adesão ao modelo de parceria desta lei, mediante ato escrito, homologado pelo Sindicato da categoria profissional e econômica, na ausência desses, pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, firmado perante duas testemunhas, e que será informado aos órgãos de tributação, na forma das disposições a serem editadas pela Receita Federal.

§ 4º - As partes poderão requerer a exclusão da condição de "salão-parceiro" e de "profissional-parceiro", desde que façam o pedido com aviso prévio de 30 dias.

§ 5º - O "profissional-parceiro", pertencendo à categoria específica na forma do artigo 511, § 3º, da CLT, não terá relação de emprego ou de sociedade com o "salão parceiro", nem sendo considerado como empresa, mesmo com o concurso de auxiliares ou colaboradores, na forma que prevê o parágrafo único, do artigo 966, do Código Civil – Lei 10.406/2002, ainda que escrito como pessoa jurídica na Receita Federal do Brasil, enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2015

Deputado CELSO RUSSOMANNO
PRB/SP

J. M. Russomanno